



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei proveniente da Medida Provisória nº 1300, de 2025, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual;”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), instituído pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, é considerado o maior programa do mundo de incentivo às fontes alternativas de energia elétrica, viabilizando a compra de energia de 131 empreendimentos das fontes eólica, biomassa e pequenas hidrelétricas, que, juntos, somam 2.975 MW de potência, algo como 96,4% da potência atualmente outorgada para as termelétricas a carvão mineral no país (ANEEL, 2025).

Contudo, seus contratos de compra e venda de energia vencerão entre 2026 e 2030, significando um volume em torno de 11,2 TWh/ano, equivalente a atender ao consumo anual de mais de 6 milhões de residências brasileiras, cerca de 40% da geração de energia elétrica pela usina Belo Monte e 16% de Itaipu em 2024.

Dada a importância do Proinfa e da energia contratada para o Sistema Interligado Nacional (SIN), a Lei nº 14.182, de 12.07.2021, em seus artigos 1º e 23, permitiu a renovação dos contratos de compra e venda de energia do Proinfa, por



mais 20 anos, reconhecendo a importância de manter no portfólio do SIN essa geração renovável, sustentável e não intermitente (no caso da fonte biomassa e das pequenas hidrelétricas).

O benefício tarifário ao consumidor final da ação de renovação dos contratos no âmbito do Proinfa é explícito, pois a prorrogação dos contratos existentes exigirá a perda do direito aos descontos de uso na rede pelo gerador, tema tratado nesta Medida Provisória, e a troca de indexador dos contratos existentes para o IPCA.

Além disso, a energia que será entregue no âmbito do Proinfa deve ensejar não somente segurança energética, elétrica e sustentabilidade, assim como custos evitados significativos à Sociedade Civil, prevendo-se momentos frequentes de escassez hídrica ao longo dos 20 anos, até por conta das mudanças climáticas cada vez mais acirradas, em linha com o foco tarifário previsto nesta Medida Provisória.

Um exemplo dos benefícios de se manter essa geração do Proinfa no sistema pode ser buscado na própria crise hídrica recente de 2021, quando o custo de enfrentamento representou uma despesa adicional de R\$ 28 bilhões, segundo o Ministério de Minas e Energia. Na oportunidade, o montante de geração de energia elétrica ofertado pelas usinas no Proinfa foi de 11.202.147 MWh (equivalente a 14% do consumo total de energia elétrica pela Região Nordeste no crítico ano de 2021). Trata-se de uma geração que, numa análise ao longo do tempo, representa um custo evitado e benefício ao sistema que não podemos negligenciar.

Apesar disto, ainda que favorecendo diretamente o consumidor final, foi estabelecida a necessidade de apuração pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) dos benefícios tarifários, o que tem sido fator condicionante para viabilizar a renovação dos contratos.

Pela consulta ao processo que trata do tema de apuração desses benefícios tarifários pela Agência, observa-se que a tramitação na Aneel teria sido iniciada em outubro de 2021 e encontra-se paralisada desde abril de 2024. Não há uma movimentação na tramitação desse processo há mais de um ano e o término dos contratos do Proinfa começa em poucos meses.



A tarefa mandatária para a Aneel, disposta inicialmente na Lei nº 14.182, de 12.07.2021, caminha para inviabilizar a consecução da principal determinação do artigo 23 da Lei nº 14.182/2021, objetivo que foi determinado há quase quatro anos pelos ilustres Congressistas: a efetiva renovação dos contratos de energia renovável no âmbito do Proinfa.

Nossa proposta contribuirá para fortalecer o escopo da Medida Provisória nº 1.300/2025, pois representa uma ação que assegura o desenvolvimento econômico e social do Brasil, por meio de geração de energia elétrica limpa e renovável, ao mesmo tempo que contribuirá para a segurança energética, sustentabilidade da matriz elétrica e modicidade tarifária aos consumidores de energia elétrica.

Por envolver uma nova condição a ser considerada na renovação dos contratos, propõe-se também que haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 45 dias após a publicação da Lei oriunda da Medida Provisória nº 1.300/2025, estabelecendo a renovação à concordância do gerador com as condições apresentadas na Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

